

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Plantonista da ª Vara Cível da
Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

JOAQUIM SILVA E LUNA, brasileiro, casado, militar da reserva, portador da CI/RG n.º 15.903.844-0 e devidamente inscrito no CPF/MF n.º 334.864.767-34, residente e domiciliado na Rua Belarmino de Mendonça, n.º 358, Apto 1003, Centro, Foz do Iguaçu, Paraná, CEP 85851-100, sem endereço de e-mail, vem respeitosamente, por intermédio de seus procuradores infra-assinados (procuração anexa), com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO INIBITÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de **TMD MARTINS MARKETING E PUBLICIDADE LTDA “PARANÁ POP”**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.841.563/0001-27, com endereço comercial na Rua Minas Gerais, 15 - Maracana, Foz do Iguaçu - PR,



85.852-030 e telefone (45) 9928-9285, representada por sua sócia-administradora ANDREIA CRISTIANE DUTRA MARTINS, ,

EDENILSON ALVES DE QUEIROZ JUNIOR “ALOFOZ.TV”, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 39.899.781/0001-33, com endereço comercial na Rua Marechal Floriano Peixoto, 960 – Sala 53, Centro, Foz do Iguacu - PR, 85.851-020 e telefone (45) 9993-2718, representado por seu sócio-administrador **EDENILSON ALVES DE QUEIROZ JUNIOR**, podendo ser encontrado no telefone (45)99993-2718,

AGENCIA FNF DE COMUNICACAO LTDA “FOZ NA FITA”, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 59.505.054/0001-51, com endereço comercial na Rua Apolinário De Souza Esquina Com Rua Carlos Kapfemberg, 662 – Casa 02 Lateral, Porto Meira, Foz do Iguacu - PR, 85.854-390 e telefone (45) 9988-3926, representado por sua sócia-administradora DAMARIS TATIANA DE JESUS ESPINDOLA,

WILLIAM CORDEIRO “FOZ 1000 GRAU”, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.348.539/0001-16, com endereço comercial na Rua Valdomiro Mariano Ferreira, 278, Morumbi, Foz do Iguacu - PR, 85.858-640 e telefone (45) 9835-7147, representado por seu sócio-administrador WILLIAM CORDEIRO,

E eventuais participantes não identificados (art. 338 CPC), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Circula amplamente, desde 24 de maio de 2025, convocação pública em perfis de grande audiência nas redes sociais que conclama a população a comparecer, em 26 de maio de 2025, às 20 h, em



frente à residência do autor, com o propósito declarado de “pressionar” o Prefeito Municipal.

O edifício conta com 15 pavimentos residenciais, sendo 8 apartamentos por andar, nos quais vivem aproximadamente cem famílias, incluindo o domicílio do Chefe do Executivo. Erguido em via exclusivamente residencial e de tráfego reduzido, o imóvel foi projetado para assegurar o sossego noturno dos moradores e carece de qualquer espaço público que comportaria aglomeração de forma segura. A simples concentração de manifestantes bloquearia a única via de acesso ao condomínio, comprometendo a segurança e a mobilidade de crianças, idosos e demais residentes.

A divulgação, em redes sociais e plataformas digitais, do endereço residencial, bem como pela convocação de manifestação pública em frente à sua residência configura violação aos direitos fundamentais à privacidade, à inviolabilidade do domicílio e à proteção de dados pessoais, previstos na Constituição Federal (art. 5º, incisos X e XI) e na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Adicionalmente, a reprodução do conteúdo pelas páginas rés configura não apenas tratamento irregular de dados pessoais, como também incitação e amplificação indevida de conduta que coloca em risco a segurança, a tranquilidade e a dignidade pessoal e familiar do Prefeito.

O endereço residencial, embora não classificado como dado sensível é dado pessoal identificável, cuja divulgação sem consentimento afronta diretamente os princípios da necessidade, finalidade e segurança da LGPD, sujeitando os responsáveis às sanções



administrativas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, bem como à responsabilização civil e criminal.

Ressalte-se que o autor é figura pública de amplo reconhecimento, ex-General do Exército Brasileiro, detentor de reputação ilibada, atualmente exercendo o cargo de Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, contando 75 anos de idade.

Embora o artigo 5.º, XVI, da Constituição Federal assegure o direito de reunião pacífica, tal prerrogativa encontra limites nos próprios direitos fundamentais de terceiros — inviolabilidade do domicílio, intimidade, vida privada e propriedade (art. 5.º, X, XI e XXII). Moradias particulares não constituem “locais abertos ao público”; portanto, a anunciada manifestação configura abuso do direito de reunião, apto a ser contido por **tutela inibitória**, nos termos do art. 497 do CPC, independentemente de dano já consumado.

Presentes, pois, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A probabilidade do direito decorre da evidente violação ao sossego, à segurança, à privacidade e à integridade psíquica dos moradores, inclusive menores. O perigo da demora mostra-se patente, pois o ato está agendado para data iminente, e os efeitos indesejáveis (traumas em crianças, danos patrimoniais e perturbação da ordem pública) são irreversíveis ou de difícil reparação.

Ressalte-se que não se pretende censurar o conteúdo do protesto, mas unicamente disciplinar o local, o horário e a forma de sua realização, em observância ao princípio da proporcionalidade, afastando qualquer alegação de censura prévia vedada pelo art. 5.º, IX, da Constituição. A medida requerida mostra-se específica, necessária e adequada para compatibilizar os direitos em conflito.



A Prefeitura de Foz do Iguaçu, em Nota Oficial de 25 de maio de 2025, repudiou a “incitação irresponsável” decorrente da divulgação distorcida de trecho de entrevista antiga do Prefeito, veiculada por página “já conhecida por sua recorrente prática de caluniar, difamar e disseminar *fake news*”. O comunicado assevera que a manipulação do vídeo “ultrapassa os limites da crítica democrática e ingressa no terreno da incitação, do ódio e da violência simbólica” e que a manifestação resultante, “organizada com base em mentiras, distorções e ataques pessoais, especialmente quando direcionada à residência do Prefeito, atenta contra os valores mais elementares de convivência civilizada”.

Por derradeiro, evidencia-se a boa-fé do autor, que já providencia o agendamento de audiência pública destinada a esclarecer, de forma transparente, eventuais dúvidas da população de Foz do Iguaçu, demonstrando plena disposição ao diálogo democrático e reforçando a imprescindibilidade da tutela jurisdicional preventiva ora pleiteada.

2. DO DIREITO E DA TUTELA DE URGÊNCIA

O presente caso submete-se, data venia, a uma das mais delicadas e clássicas operações do Direito Constitucional Contemporâneo: a ponderação de direitos fundamentais, ou, como prefere a doutrina mais abalizada, a harmonização entre prerrogativas constitucionais que, embora igualmente elevadas à estatura de cláusulas pétreas, não são absolutas e, portanto, encontram limites recíprocos em sua coexistência no seio do ordenamento jurídico.



De um lado, repousa a liberdade de reunião e de manifestação do pensamento, consagrada pelo artigo 5º, inciso XVI, da Constituição da República; de outro, a inviolabilidade do domicílio e a proteção à vida privada e familiar, asseguradas, com igual vigor normativo, pelos incisos X e XI do mesmo artigo 5º.

É lição perene do magistério constitucional que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, impondo-se ao intérprete a delicada missão de compatibilizá-los, evitando a supressão ou o esvaziamento de um em favor do outro, mediante o prudente e criterioso exame do caso concreto.

Nesse cenário a própria Carta Política estabelece, com clareza solar, que o direito de reunião há de ser pacífico, sem armas, em local aberto ao público, e mediante prévio aviso à autoridade competente. Este requisito não se reveste de mera formalidade burocrática, mas, ao contrário, constitui verdadeira condição de legitimidade do exercício da prerrogativa, destinada a preservar não apenas a ordem pública, mas também os direitos de terceiros.

Não se pode olvidar, neste passo, que o domicílio, especialmente o familiar, representa o último reduto de liberdade e segurança do indivíduo, verdadeiro espaço de autodeterminação existencial, no qual não se admite a intromissão abusiva de terceiros, ainda que sob o pretexto, em si legítimo, do exercício da crítica política.

In casu, a transferência da arena do debate público para o espaço privado do lar, mediante a realização de manifestações em frente à residência do Autor, configura flagrante desdobramento dos parâmetros constitucionais que legitimam a liberdade de reunião. Com



efeito, a expressão política, conquanto essencial à democracia, não pode se converter em instrumento de coação ou intimidação, especialmente quando dirigida a quem, como o Autor, ocupa função pública de elevada responsabilidade.

Neste contexto, impõe-se aplicar, com rigor e justeza, o princípio da proporcionalidade, conjugado com a cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana, para concluir pela legitimidade da restrição pontual e específica ao direito de reunião, sempre que necessária à salvaguarda da inviolabilidade do domicílio e da integridade física e psíquica dos moradores.

O direito à crítica, à reunião e à livre manifestação do pensamento não se confunde com a autorização para invadir a esfera mais íntima da existência humana: o lar e a família.

A conduta perpetrada pelos Réus, ao divulgar, sem consentimento, o endereço residencial do Autor nas redes sociais e incitar a concentração de indivíduos no local, ultrapassa em muito os limites do exercício regular de direitos, caracterizando verdadeiro ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, ao extrapolar os fins sociais e econômicos que justificam o direito de reunião, convertendo-o em instrumento de perturbação da ordem, coação moral e intimidação pessoal.

Ademais, não se pode olvidar que a referida divulgação representa típico tratamento ilícito de dado pessoal identificável, em manifesta violação aos princípios da finalidade, necessidade e segurança, consagrados nos artigos 6º, incisos I, III e VII, e 46 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), sujeitando os responsáveis não apenas às sanções administrativas



da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, mas também à reparação civil e, eventualmente, à responsabilização penal.

No plano processual, o artigo 497 do Código de Processo Civil confere suporte expresso à pretensão deduzida, ao estabelecer que, para a obtenção da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar providências que assegurem a efetividade do direito material.

Presentes, como no caso vertente, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos previstos no artigo 300 do mesmo diploma, revelam-se não apenas cabível, mas, sobretudo imperiosa a concessão da medida liminar, ainda que inaudita altera par, com vistas a impedir a realização da manifestação no endereço indicado.

A iminência do ato, amplamente divulgado em redes sociais, marcada para data e horário certos, associada ao histórico de divulgação massiva e ao potencial de perturbação do sossego e da segurança do Autor e de sua família, consubstancia periculum in mora qualificado, pois os danos decorrentes de natureza psíquica, patrimonial e à ordem pública seriam, inquestionavelmente, de difícil ou impossível reparação.

Cumpré ainda enfatizar que a providência ora pleiteada não traduz censura prévia, vedada pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição, mas sim legítima restrição específica, proporcional e necessária, circunscrita ao local da residência do Autor, preservando-se, assim, integralmente, o núcleo essencial da liberdade de manifestação, que poderá ser exercida, como é de rigor, em logradouros públicos adequados.



Com isso, a distinção entre a figura pública, no desempenho de suas funções, e a pessoa natural, em sua esfera privada e domiciliar, deve ser rigorosamente observada. Ignorá-la equivaleria, com o devido respeito, a sacrificar garantias essenciais, que a Constituição assegura a todo e qualquer cidadão, indistintamente.

Em arremate, com o brilho característico do magistério clássico, permite-se invocar o ensinamento de que "o direito não socorre aos que abusam de suas prerrogativas", razão pela qual a medida de exceção ora requerida não apenas se justifica, mas se impõe, como instrumento de tutela da dignidade humana, da ordem pública e da efetividade dos direitos fundamentais que alicerçam o Estado Democrático de Direito.

3. DOS PEDIDOS

Ante o quanto exposto, requer o autor:

I – a concessão de tutela de urgência, nos termos dos arts. 300, §2º, e 497 do CPC, para que este Juízo determine de imediato:

a) que os réus, bem como quaisquer pessoas que aderirem à convocação, **abstenham-se de realizar ou permanecer em manifestação num raio mínimo de 100 m do Edifício Riverside Residence**, a partir das 18 h de 26/05/2025 e até ulterior deliberação judicial;

b) **a remoção, no prazo de 24 h**, de toda e qualquer publicação que divulgue o endereço residencial do autor ou incite concentrações no local, com expedição de ofícios às plataformas digitais competentes;

c) a fixação de **astreinte de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato ou dia de descumprimento**;



d) a **autorização de reforço policial**, pela Polícia Militar do Paraná e Guarda Municipal de Foz do Iguaçu, para garantir o fiel cumprimento das medidas acima;

II – a **citação eletrônica** dos réus, inclusive dos perfis e administradores das páginas envolvidas, na forma do art. 246, §1º, do CPC, para que contestem a presente ação, sob pena de revelia;

III – a **confirmação da tutela provisória** quando da sentença, convertendo-a em tutela definitiva;

IV – a **condenação solidária** dos réus:

a) a **abstenção permanente** de divulgar dados pessoais do autor ou promover convocações para o seu domicílio;

b) à **remoção definitiva** do conteúdo ilícito e à **publicação de retratação** com o mesmo alcance da divulgação indevida;

c) ao pagamento de **custas processuais e honorários advocatícios**, a serem arbitrados nos termos do art. 85 do CPC;

Dá-se a causa, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins do art. 292, V, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Foz do Iguaçu, 26 de maio de 2025.

Jéssica Lais Roncaglio



OAB/PR 110.002

Mateus Klein Haupenthal

OAB/PR 113.643

